



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA
MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361, DE 2007

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio José Medeiros

I – RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 361, de 2007, está assim estruturada:

A. Medeiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1) dos artigos 1º ao 7º

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, devido aos servidores que participarem de processos de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

O AAE será concedido aos servidores que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participarem, em caráter eventual, dos referidos processos de avaliação, nos quais se incluem, ainda, a realização de visita de avaliação *in loco*, a participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, a atuação em comissão de especialistas, a emissão de parecer técnico e a elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

O valor a ser pago aos servidores a título de AAE, por evento, será definido em regulamento, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade e atualizado anualmente por ato do Poder Executivo. Quando houver necessidade de deslocamentos em razão das atividades de avaliação, os servidores farão jus a passagens e diárias, conforme previsto em lei.

O auxílio só poderá ser pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, não se incorporando ao seu vencimento ou salário para qualquer efeito e não podendo ser utilizado como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Se for necessária a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nos processos de avaliação, sua remuneração será feita com base nos mesmos valores definidos, em regulamento, para cada atividade, bem como fará jus, nos deslocamentos, a passagens e a diárias, essas em valor idêntico ao concedido aos servidores participantes do mesmo evento.

2) dos artigos 8º ao artigo 11

Promove as alterações a seguir descritas, nos textos de diversas leis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 – acrescenta o § 3º ao art. 8º e os §§ 4º e 5º ao art. 11 para definir a forma, as condições e o alcance para pagamento, aos voluntários, da bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa Brasil Alfabetizado.
- Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006 – altera o texto do art. 3º para modificar a forma de pagamento da bolsa de estudo ou de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação.
- Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – acrescenta o § 9º ao art. 7º para permitir o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, até que se efetivem as correspondentes avaliações, aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia com base na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, bem como aos servidores à disposição dos Estados, Distrito Federal e Municípios com base no disposto na Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007 – altera o texto do art. 2º para aumentar, de sessenta para cento e sessenta, o limite do número de pessoas que poderão ser contratadas temporariamente, no âmbito do Comando da Aeronáutica, para atuar no controle do tráfego aéreo.

3) dos artigos 12 ao 16

Cria, no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU, dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.5, e sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

No âmbito da Procuradoria-Geral Federal são criados três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

São criados também, no âmbito do Poder Executivo Federal, dezessete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo onze DAS-4 e seis DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte e automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008. Esses cargos serão

Amadeu
3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-americano e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-americanos de 2007.

São criadas ainda, em caráter temporário, quarenta e uma funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos – FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro. Essas funções serão alocadas no Ministério da Justiça e estarão automaticamente extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos de 2007, salvo aquelas que, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, sejam consideradas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, caso em que se extinguirão, automaticamente, em 31 de dezembro de 2007.

4) no artigo 17

Por fim, estabelece que se aplica aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer à MP 361/07, as dezesseis emendas descritas no quadro seguinte.

QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361, DE 2007

Nº	Autor	Art.	Objetivo
Artigos 1º a 7º - Auxílio de Avaliação Educacional			
1	Sen. Marisa Serrano	4º	Altera o § 2º para estabelecer que a atualização anual dos valores do AAE será automática, com base no INPC.
2	Sen. Arthur Virgílio	4º	Altera o <i>caput</i> para dobrar o valor limite do AAE por atividade, fixando-o em R\$ 2.000,00.
3	Sen. Marisa Serrano	5º	Suprime o artigo para não permitir a percepção

Amendado
4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

			do AAE por pessoas estranhas aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Artigos 8º a 11- modificação de leis anteriores			
4	Dep. Nilmar Ruiz	8º	Suprime o artigo para não permitir as alterações previstas no pagamento, aos voluntários, da bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa Brasil Alfabetizado.
5	Dep. Nilmar Ruiz	9º	Suprime o artigo para não permitir as modificações previstas na forma de pagamento da bolsa de estudo ou de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação.
6	Sen. Arthur Virgílio	11	Altera de 160 para 240 o limite do número de pessoas que poderão ser contratadas temporariamente, no âmbito do Comando da Aeronáutica, para atuar no controle do tráfego aéreo.
Artigos 12 a 16 – criação de cargos			
7	Sen. Arthur Virgílio	12	Suprime o artigo para impedir a criação dos DAS no âmbito da AGU e da PGF.
8	Dep. Paulo Renato Souza	12	Idem Emenda 7.
9	Dep. Fernando de Fabinho	12	Idem Emenda 7.
10	Dep. Solange Amaral	13	Altera o <i>caput</i> e o § 2º para reduzir o nº de DAS criados no Ministério do Esporte, de 17 para 11, e antecipar a data em que serão extintos, de 1º de janeiro de 2008 para 60 dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos.
11	Sen. Marisa Serrano	13	Altera o § 2º para antecipar a data em que serão extintos os DAS criados no Ministério do Esporte, de 1º de janeiro de 2008 para 31 de outubro de 2007.
12	Dep. Otávio Leite	13 14	Altera o § 1º do art. 13 e o <i>caput</i> e o § 1º do art. 14 para permitir que os DAS e as FCPAN criados possam também ser utilizados nos Jogos Parapan-americanos.
Artigo 17 – eleição de reitores e vices			
13	Sen. Marisa Serrano	17	Suprime o artigo para não permitir, aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a

medu 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

			utilização da estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.
Acréscimo de artigos			
14	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	Acresce artigo à MP para alterar a Lei 10.479/02, criando adicional de titulação para os integrantes de carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.
15	Dep. Ribamar Alves	-	Acresce artigo à MP para alterar a Lei 10.260/01, dispondo sobre novas regras para a utilização do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.
16	Dep. Vitor Penido	-	Acresce artigo à MP para criar o Programa de Capacitação de Gestores das Escolas de Educação Básica – PCGEEB, a cujos beneficiários estende o AAE.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, apresentar parecer em Plenário.

Assinatura





II – VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória nº 361, de 2007, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

1) Quanto ao Auxílio de Avaliação Educacional

Conforme expresso na exposição de motivos que acompanha a MP, no caso, “a urgência se explica em razão da existência de demanda reprimida de avaliações no âmbito do INEP desde a impugnação, pelo Tribunal de Contas da União, da atual sistemática de pagamento”; “o calendário prevê a realização de dez mil avaliações, a contar do mês de março deste ano, o que não pode ser posto em prática sem a fundamentação legal que permita remunerar os avaliadores. Destaca-se que o impedimento de avaliações suspende a autorização de cursos e credenciamento de instituições de educação superior e suas respectivas renovações, as quais consubstanciam exigência legal, o que demonstra a extrema urgência subjacente à matéria”.

2) Quanto à modificação de leis

2.1. Quanto à reformulação do Programa Brasil Alfabetizado (Lei 10.880/2004), justifica-se que “é imperativo adotar a nova formulação a tempo do início do ano letivo, sob pena de se perder a oportunidade, que só se apresentará novamente no início de 2008”.

2.2. De forma idêntica ocorre com a alteração que permite efetuar os pagamentos de bolsas a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, observando a mesma sistemática adotada para o pagamento direto utilizada com sucesso em outros programas do Ministério da Educação, especialmente os programas de formação de professores regidos pela mesma Lei.

2.3. O mesmo se aplica, também, ao ajuste na redação relativa à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, de que trata

Assinado
7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o qual permitirá que os servidores alcançados possam perceber a referida gratificação, além de estabelecer a forma de cálculo, considerando que estes servidores atuam em outras esferas de governo.

2.4. No que concerne à ampliação do número de pessoas contratadas, em caráter emergencial, para o atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo (Lei 11.458/07), a crise amplamente divulgada pela imprensa fala por si. Essa área experimenta um estrangulamento sem precedentes, com efeitos drásticos sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas.

3) Quanto à criação de cargos

3.1. É premente a criação de cargos em comissão para fortalecimento das estruturas organizacionais da AGU, inclusive da Procuradoria-Geral da União. Apenas a MP 353/07, aprovada nesta Casa em 29 de março deste ano, transferiu para o controle da AGU, de chofre, aproximadamente 38 mil ações judiciais movidas contra a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, com risco de despesas no montante aproximado de R\$ 7,5 bilhões.

3.2. A criação dos cargos em comissão e funções comissionadas destinadas ao atendimento do apoio no gerenciamento e segurança das atividades de chefia e supervisão na área dos Jogos Pan-americanos de 2007, também fala por si.

4) Quanto à eleição de novos reitores e vice-reitores

Estão em curso as primeiras eleições após a promulgação da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que reestrutura as carreiras do magistério, havendo portanto necessidade de adequações da nova lei, devido a questões só percebidas com sua aplicação.

Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, julgamos que a Medida Provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, é de se observar que a MP 361/07 não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas no § 1º do art. 62 da Constituição, o que nos faz concluir por sua admissibilidade.

II.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 361, de 2007, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna. De forma semelhante, o objeto da MP não colide com o disposto no art. 84 da Constituição, segundo o qual é da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, desde que não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Não há, portanto, restrições a fazer quanto ao aspecto da constitucionalidade da MP 361/07, tampouco quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Entendemos, portanto, que a Medida Provisória sob análise satisfaz os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos em sua análise prévia.

II.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes. Já seu art. 19 estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da MP encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Isto posto, é de se observar que a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, ao analisar a matéria, não interpôs qualquer obstáculo à aprovação da MP quanto ao aspecto da adequação financeira e orçamentária, até mesmo porque, segundo a respectiva nota técnica, no que concerne ao Plano Plurianual para o período 2004/2007, há

Assinado
9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

programas específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas pela MP 361/07.

Outrossim, no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é de se destacar que há, em seu art. 92, a autorização específica requerida pelo art. 169, inciso II, da Constituição Federal, para a criação das despesas contidas na MP sob exame. Também no que concerne à Lei Orçamentária Anual, observa-se existir a dotação necessária, no âmbito dos Ministérios envolvidos, para as despesas originadas pela MP 361/07.

Por fim, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Câmara dos Deputados concluiu que estão atendidos os pressupostos contidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis na análise da MP em tela.

Isto posto, concluimos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 361, de 2007.

II.4 - DO MÉRITO

1) Quanto ao Auxílio de Avaliação Educacional

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes para garantir, desta forma, além da melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior. Pesquisa realizada a pedido da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior mostra a aprovação da nova sistemática por instituições de nível superior tanto das redes públicas federal e estadual como da rede privada.

Não foi estabelecido, contudo, um sistema adequado de retribuição, seja para os servidores públicos ou para participantes estranhos aos quadros da administração pública federal que atuem, em caráter eventual, nos processos de avaliação educacional e atividades correlatas. Entendemos, no entanto, que os arts. 1º a 7º da MP sob exame, ao instituir o Auxílio de Avaliação

ppmedeiros
10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educacional – AAE, resolvem definitivamente a pendência para permitir que sejam realizadas as avaliações previstas no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Não acatamos as emendas nº 1 e nº 3 da Senadora Marisa Serrano ao artigo 4º, por não acharmos necessário prefixar o reajuste do AAE, sendo a melhor solução a prevista no texto (§ 2º); e ao artigo 5º, por não vermos razão plausível para exclusão de pessoas que não pertençam aos quadros da administração pública federal; ao contrário, faz-se necessária a participação de professores qualificados aposentados ou de instituições privadas.

Também não acatamos a emenda nº 2 do Senador Arthur Virgílio, por considerar descabido o aumento de 100% no valor do AAE.

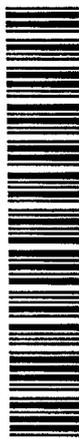
2) Quanto à modificação de leis

2.1. O art. 8º da MP, ao propor as alterações que especifica na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, cria a possibilidade de a bolsa dos alfabetizadores ser paga diretamente pela União, além de definir explicitamente aqueles que são considerados alfabetizadores e coordenadores de turmas de alfabetização e estender o regime da referida lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais – Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos.

A modificação proposta dá fundamento legal ao pagamento de bolsas a professores efetivos das redes estadual e municipal de ensino, de modo semelhante ao AAE. Pesquisa realizada pelo MEC demonstra que um dos pontos críticos do programa de alfabetização foi ter sido implementado por alfabetizadores sem formação pedagógica.

Ressaltamos, aqui, que o Programa Brasil Alfabetizado continuará sendo executado de forma descentralizada, com todas as transferências de recursos financeiros sendo feitas às demais esferas de governo, à exceção do pagamento das bolsas, que poderá vir a ser concentrado no âmbito da União. Em sua nova formatação o programa, além da bolsa do professor e do pagamento de formadores, alocará recursos para material didático, merenda, transporte, óculos e outros itens, a serem adquiridos com recursos transferidos a estados e municípios.

Assinatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.2. A alteração promovida no art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, por meio do art. 9º da MP, modifica apenas a sistemática de pagamento das bolsas de estudo e pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação. Ocorre, de fato, uma flexibilização, visto que o pagamento, anteriormente efetuado por meio de depósito em conta-corrente, aberta especificamente para recebimento das referidas bolsas, passa a ser feito sob a forma de crédito bancário.

As emendas nº 4 e nº 5, da Deputada Nilmar Ruiz, supressivas dos artigos 8º e 9º, não foram acatadas por não entendermos que a MP centraliza as ações do programa, em detrimento da ação de Estados e Municípios. Na realidade, além de transferir recursos para outros itens do programa, a centralização do pagamento de alfabetizadores “poderá” ser feita, deixando pois abertura para sua inclusão nos convênios com estados e municípios.

2.3. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dispôs, entre outras providências, sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreira instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, em seu art. 7º, ao criar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, aquela lei restringiu seu pagamento aos titulares dos cargos do PGPE que estivessem lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. Com isso a gratificação não alcançou tanto os servidores federais que permaneceram, na condição de cedidos, a serviço dos ex-Territórios de Amapá, Roraima e Rondônia, após sua transformação em Estados, quanto aqueles lotados no Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas vinculadas, cedidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em função da implementação do Sistema Único de Saúde – SUS. Nada mais justo, portanto, que seja agora corrigida tal omissão.

2.4. O art. 11 da MP dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, que autorizou o Ministério da Defesa a efetuar contratação, por prazo determinado, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo. A citada lei previa a contratação de no máximo sessenta

Nilmar Ruiz
12





peçoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período. A modificação proposta visa tão-somente aumentar de sessenta para cento e sessenta o número máximo de pessoas cuja contratação por prazo determinado é autorizada. Segundo divulgado pela Folha de São Paulo em novembro de 2006, o Comando da Aeronáutica, já em 2001, considerava o número de controladores de tráfego aéreo insuficiente, estimando que precisava dobrar a capacidade de formação desses profissionais, de 80 para 160 ao ano, para atender à demanda. No mesmo documento, aquele comando militar teria informado que o número total de controladores cresceu, entre 2001 e 2006, de 2.540 para apenas 2.683, ou seja, apenas 143 profissionais em cinco anos. Esses números, sem dúvida alguma, evidenciam que a quantidade de profissionais de controle de tráfego aéreo prevista na MP, para efeito de contratação por prazo determinado, é o mínimo necessário para enfrentamento da atual crise do setor, que tem causado sérios efeitos sobre o funcionamento dos aeroportos e rotas aéreas em todo o Brasil.

A emenda nº 6, do Senador Arthur Virgílio, propõe que o aumento de pessoas a serem contratadas seja de 60 para 240, e não de 160. Não acatamos a emenda, pois o próprio Ministério da Defesa avalia o número inicialmente estabelecido na MP como suficiente, sobretudo por se tratar de medida temporária, vindo a solução definitiva através de concurso público para contratação de controladores civis ou militares.

3) Quanto à criação de cargos

3.1. Em seu art. 12, a MP 361/07 dispõe sobre a criação de 12 cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU, os quais, segundo se justifica, visam à melhoria do desempenho de suas competências regimentais. Também não precisamos ir muito longe á busca de dados que mostrem o vertiginoso crescimento da demanda por atuação da AGU. Já lembramos que apenas a MP 353/07, aprovada nesta Casa em 29 de março deste ano, transferiu para o controle da AGU, de chofre, aproximadamente 38 mil ações judiciais movidas contra a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, com risco de despesas no montante aproximado de R\$ 7,5 bilhões. Por outro lado, com a maior complexidade da estruturação do Judiciário e sua constante expansão para cidades de médio porte, a União é cada vez mais solicitada como parte em ações judiciais.

M. Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, não acatamos as emendas supressivas nº 7, do Senador Arthur Virgílio, e nº 8 e nº 9, dos Deputados Paulo Renato Souza e Fernando de Fabinho.

3.2. Os arts. 13 a 16 da MP destinam-se à criação de 17 cargos em comissão e 41 funções comissionadas, todos de caráter transitório e vinculados, os primeiros, ao Ministério do Esporte, e os últimos ao Ministério da Justiça, para atuação, respectivamente, no apoio ao gerenciamento das ações do governo federal e nas atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos de 2007.

Neste ponto entendemos que dois reparos precisam ser feitos. O primeiro refere-se à possibilidade, não prevista na MP, de utilização dos cargos e funções criados também nos Jogos Parapan-americanos, que ocorrem quinze dias após o término dos Jogos Pan-americanos. Estamos pois, acatando a emenda nº 12, do Deputado Otávio Leite.

O outro reparo que se faz necessário é concernente à data de extinção dos cargos criados para os referidos jogos. Não vemos sentido em mantê-los até o fim do ano, tendo em vista que os Jogos Pan-americanos terminam em 29 de julho e os Jogos Parapan-americanos em 19 de agosto. Assim, propusemos redução de um mês na data de extinção, que fixamos em 30 de novembro, prazo mais que suficiente para desmobilização de todo o aparato físico, administrativo e de segurança dos eventos. Ressaltamos que, ao fazer essa modificação, embora não acatemos literalmente a emenda nº 10, da Deputada Solange Amaral, e a emenda nº 11, da Senadora Marisa Serrano, estamos reconhecendo a correção de suas propostas de redução dos prazos de validade das contratações a serem feitas. Acatamos pois, parcialmente, as referidas emendas.

4) Quanto à eleição de novos reitores e vice-reitores

Em seguida, o art. 17 da MP prevê que aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais aplica-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso. Quanto a este dispositivo, é de se ressaltar que a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao alterar a redação do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabeleceu como critérios para a ocupação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como para





sua recondução, estar em um dos dois níveis mais elevados da carreira ou possuir título de doutor. Depois disso, a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, ao reestruturar a Carreira de Magistério Superior, criou a classe de Professor Associado entre a de Professor Titular e a de Professor Adjunto. Surgem, então, dois problemas. O primeiro deles decorre do fato de que algumas Universidades ainda não implantaram ou não haviam implantado, à época da nomeação dos atuais ocupantes dos citados cargos, a nova estrutura. Esta situação, por si só, pode gerar diferenças entre as diversas instituições ou, no mínimo, dúvida quanto a considerar-se a classe de Professor Adjunto, onde ainda não houver o Professor Associado, como o segundo nível, ou completar-se a lista com Professores Associados de outras unidades ou instituições, conforme previsto no inciso V do mesmo artigo da Lei 5.540/68. O segundo problema será gerado se não adotarmos, neste momento de transição, a medida paliativa proposta no art. 17 da MP, pois assim estaremos criando impedimento, não explicitado na lei, para recondução dos atuais ocupantes que, em decorrência da reestruturação da carreira, possam ter sido jogados para um terceiro nível por força da criação de uma nova classe de cargos.

Decidimos pela inclusão do parágrafo único, válido apenas para a primeira eleição de reitor e vice-reitor a realizar-se após a aprovação desta MP, que define como dois últimos cargos da carreira aqueles que estejam efetivamente ocupados em cada universidade. Com essa proposição não serão prejudicados professores de universidades que ainda não fizeram as promoções, baseadas no novo plano de carreira, bem como dar-se-á mais tempo para que universidades com déficit de titulação de seus professores tenham quatro anos para dispor de doutores ou professores associados e adjuntos IV: é bom não restringir muito o universo dos reitoráveis.

Adotada uma solução mais compatível com a situação desigual das universidades federais no país, não acatamos a emenda nº 13, da Senadora Marisa Serrano.

5) Programa Diversidade na Universidade

Nas conversações com dirigentes universitários, tanto sobre a AAE como sobre as normas de eleições para reitor, fomos alertados sobre o risco de extinção do Programa Diversidade na Universidade, criado pela Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Daí incluirmos, como art. 18 da MP 361/07, disposição que revoga o art. 3º da referida Lei pois, não obstante as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade estivessem ali previstas para ocorrer por um período de três anos, ou seja, até 2005, temos informações de que foram feitas transferências, no ano de 2006, com base no referido dispositivo. Assim sendo, a revogação parece-nos a forma mais eficaz para evitar a repetição do fato e o comprometimento do programa.

X suscite-se o projeto anexo. J. Medeiros

Feitas estas considerações, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 361, de 2007, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Com relação às Emendas nºs 2, 6, 14, 15 e 16, nosso voto é pela inadmissibilidade, por inconstitucionalidade, e pela injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15 e 16, pela aprovação parcial das Emendas nºs 10 e 11, e pela aprovação da Emenda nº 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo e pelas razões expostas no texto de nosso voto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Antonio José Medeiros

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS
Relator

Por fim, além dos comentários de mérito já feitos às emendas, é de se ressaltar a inconstitucionalidade das Emendas nºs 2, 6, 14, 15 e 16 face ao disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

J. Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361, DE 2007

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio José Medeiros

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de

Amadeu
17





CÂMARA DOS DEPUTADOS

avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º, incluídas a realização de visita de avaliação in loco, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

Art. 3º O AAE de que trata o art. 1º:

I - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho; e

II - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade.

§ 1º Regulamento disporá sobre os valores a serem atribuídos a cada atividade.

§ 2º Os valores do AAE devidos a cada atividade serão atualizados anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Quando houver a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e

M. M. M.
18





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundacional em processos de avaliação de que tratam os arts. 1º e 2º, ser-lhe-á pago, a título de retribuição, valor fixado na forma do art. 4º.

Art. 6º Quando necessários deslocamentos em razão da atividade de avaliação, o servidor fará jus a passagens e diárias, na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa de que trata o art. 5º em idêntica situação fará jus a passagens e diárias do mesmo valor devido ao servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”.

Art. 8º Os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A bolsa referida nos parágrafos do art. 11 poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE.” (NR)

“Art. 11.....

.....

§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização, em contato direto com os alunos, e por coordenadores de turmas de alfabetização os que,

M. de S. S.
19





CÂMARA DOS DEPUTADOS

voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos.

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a oitenta por cento do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

M. M. M.
20





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período.” (NR)

Art. 12. Ficam criados:

I - no âmbito da Advocacia-Geral da União:

a) dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.5; e

b) sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4;

II - no âmbito da Procuradoria-Geral Federal: três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: onze DAS-4 e seis DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput serão destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-americano, do Ministério do Esporte, e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos em 30 de novembro de 2007.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Ficam criadas, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, nos quantitativos, valores e níveis especificados no Anexo desta Lei.

§ 1º As FCPAN ficam alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007.

§ 2º O ocupante de FCPAN fará jus à remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os servidores civis e militares lotados em outras unidades da Federação que sejam designados para as FCPAN receberão diárias durante o período em que exercerem as suas funções fora da unidade de origem, observado o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor ou militar designado para o exercício de FCPAN exercerá a função obedecidos os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Considera-se função de natureza militar, para os efeitos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o exercício por militar das FCPAN.

§ 6º A FCPAN não se incorpora à remuneração do servidor ou militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 15. Dos atos de designação para o exercício de FCPAN deverá constar, expressamente, seu caráter transitório.

Art. 16. As FCPAN serão consideradas extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos de 2007, cabendo à unidade de recursos humanos responsável promover o cancelamento do pagamento correspondente àquelas funções, independentemente de formalização do ato de dispensa dos titulares.

M. Medeiros
22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As FCPAN indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, serão consideradas extintas em 30 de novembro de 2007, aplicando-se o procedimento indicado neste artigo, observada a data de extinção.

Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais aplica-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na primeira eleição após o início da vigência desta Lei poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além dos doutores, os professores posicionados nos dois níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do plano de carreira vigente na respectiva instituição.

Art. 18. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura





ANEXO

FUNÇÕES COMISSIONADAS DOS JOGOS PAN-AMERICANOS - FCPAN

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCPAN-3	1	2.300,00
FCPAN-2	6	1.300,00
FCPAN-1	34	1.000,00

Medeiros

